REGULAMENTO (CEE) Nº 4073/87 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinadas madeiras contraplacadas de coníferas (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade se comprometeu a abrir, para determinadas madeiras contraplacadas de coníferas da posição ex 44.15 da Pauta Aduaneira Comum, um contingente pautal comunitário no limite de 600 000 metros cúbicos; que este volume foi aumentado para 650 000 metros cúbicos, por força do acordo concluído com os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/224/CEE (1); que, nos termos do Protocolo nº 11 anexo ao Acto de Adesão de 1972, a Comunidade deve abrir anualmente contingentes pautais comunitários autónomos de direito nulo para os mesmos produtos cujos volumes são decididos anualmente, quando se verifica que todas as possibilidades de abastecimento no mercado interno da Comunidade foram esgotadas durante o período de abertura desses contingentes; que a condição imposta pelo referido Protocolo parece não estar actualmente preenchida; que, nessas condições, é indicado limitar esse contingente, numa primeira fase, ao volume contratual de 650 000 metros cúbicos; que a fixação do volume do contingente a este nível não exclui, de resto, o recurso às disposições do supracitado Protocolo nº 11 no decurso do período de contingentamento; que convém, portanto, abrir em 1 de Janeiro de 1988 o contingente pautal em questão e reparti-lo entre os Estados-membros;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para incluir ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada bem como, se for caso disso, os números de código Taric para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que, para ter em conta mais exactamente a evolução eventual das importações dos produtos em questão, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela a um nível relativamente importante que se poderia situar em cerca de 80 % do volume do contingente; que, com base nas necessidades previsíveis dos Estados-membros, as quotas-partes de participação inicial se podem estabelecer como indicado no artigo 2º;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado totalmente a sua quota-parte inicial, proceda a saques de quantidades correspondentes às suas necessidades reais e tantas vezes quantas o permita a reserva; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na importação do produto a seguir designado é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado:

(1) JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0013	ex 4412 19 00 ex 4412 91 00 ex 4412 99 10 ex 4412 99 90	Madeiras contraplacadas de coníferas, sem incorporação de outras matérias: — Com uma espessura superior a 8,5 mm, cujas superfícies não foram posteriormente trabalhadas — Polidas e com uma espessura superior a 18,5 mm	650 000	0

No âmbito desse contingente pautal, a Espanha e Portugal aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

2. As importações dos produtos em questão, que já beneficiem de isenção do direito aduaneiro ao abrigo de outro regime pautal preferencial, não são imputáveis nesse contingente pautal.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 520 000 metros cúbicos é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em metros cúbicos)
Benelux:	134 575,
Dinamarca:	56 835,
Alemanha:	82 160,
Grécia:	45,
França:	9 630,
Irlanda:	7 800,
Itália:	20 955,
Reino Unido:	208 000.

3. A segunda parcela, de 130 000 metros cúbicos, constitui a reserva.

4. Se forem apresentados produtos em Espanha ou Portugal com base numa declaração de colocação em livre prática aceite pelos serviços aduaneiros, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente, nas condições previstas no artigo 3º

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva — que é objecto do nº 3 do artigo 2º — de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

O pedido de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidades.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação na sua quota-parte das importações dos produtos em questão, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM